

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 95, de 23 de Setembro de 2019.

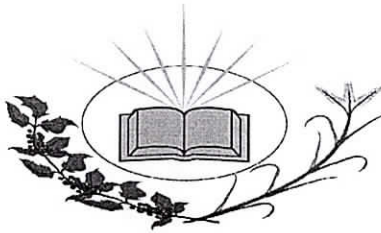
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 95/2019, de autoria do vereador Jair Humberto da Silva, o qual: "***Declara de utilidade pública ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CATALÃO E REGIÃO - ACCR, e dá outras providências***".

Conforme justificativa, o projeto tem a finalidade de facilitar a consecução das finalidades da associação com o Poder Público através da Declaração de utilidade pública a ser realizada pelo Legislativo Municipal, trazendo a possibilidade de ampliação da atuação, por intermédio de convênios celebrados com o Poder Público.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata sobre assunto de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, inciso I da CF/88 c/c art. 8º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

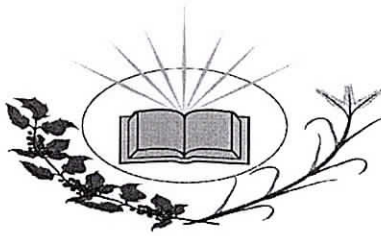
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, como já demonstrado acima.

A proposição atende os requisitos das leis municipal e federal que regulamentam as regras para declarar uma entidade de utilidade pública, quais sejam Lei Municipal nº 1.328/93 e Lei Federal nº 91/1935, *in verbis*:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único – Na aprovação dos Projetos de Utilidades Públicas, aplicar-se-ão, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – Não ter fins lucrativos;***
 - II – Ter personalidade jurídica;***
 - III – Estar funcionando no mínimo há um ano;***
 - IV – Comprovar idoneidade moral de seus diretores ou responsáveis diretos, através de documentos expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;***
- (...).”***



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a matéria, importante também transcrever o art. 1º da Lei 91/35, ainda, em vigor no Brasil:

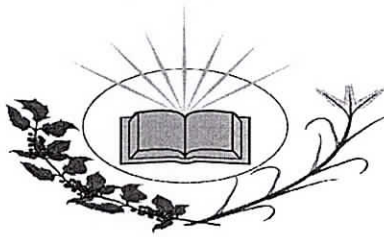
“Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
- que adquiram personalidade jurídica;
- que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.”

Cumpre, ainda, ressaltar que foram juntados todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 1.332/93, quais sejam:

- Estatuto Social;
- Ata de Constituição, Eleição e Posse da Diretoria;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Certidões Negativas – Cível, criminal, de débito em dívida ativa do Estado e de Processo Administrativo Tributário da Associação;
- Certidões Negativas - Cível, criminal, de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da união e do Estado dos diretores e Conselheiros da Associação, etc...

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que para que seja declarada de utilidade pública, toda entidade deve atender aos requisitos das leis, nacional e municipal, que regulamentam a matéria, conforme a Associação em questão.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 24 de setembro de 2019.



Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica